



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ADITAMENTO

Processo nº: 1.084.542/2020
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Representação
Apenso nº: 1.058.835 (Edital de Licitação)
Referência: Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Geral da ICISMEP e ordenador de despesas;
Ana Isabela Alves Resende, Diretora de Saúde da ICISMEP e subscritora do Termo de Referência do Processo Licitatório nº 11/2019 – Pregão Presencial nº 07/2019;
Pedro Henrique de Abreu Paiva, agente responsável pelo setor de Regulação da ICISMEP e subscritor do Termo de Referência do PL nº 11/2019 – PP nº 07/2019;
Vivian Taborda Alvim, responsável pela escolha da modalidade licitatória e subscritora do edital do PL nº 11/2019 – PP nº 07/2019;
Gabriela Maria Pereira Santos, responsável pela cotação de preços para a formalização do orçamento do PL nº 11/2019 – PP nº 07/2019;
Thiago Camilo Pinto, agente do setor de Controladoria e subscritor do “Parecer Fase Interna” do PL nº 11/2019 – PP nº 07/2019;
Vanessa de Oliveira Da Silva, Advogada da ICISMEP, subscritora do edital e dos pareceres jurídicos emitidos no PL nº 11/2019 – PP nº 07/2019;
Thassia Alexandra Rodrigues, Pregoeira do PL nº 11/2019 – PP nº 07/2019

RELATÓRIO

1. Representação, apresentada por este Ministério Público de Contas em 7/2/2020, sobre irregularidades detectadas no **Processo Licitatório nº 11/2019 – Pregão Presencial nº 07/2019**, deflagrado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP para a contratação de profissionais médicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

2. Na peça inicial, foram indicadas as seguintes ilegalidades (Peça nº 2 no SGAP):

- a) Ilegalidade na forma de contratação de profissionais médicos, por meio de processo licitatório, modalidade pregão – Terceirização ilícita de serviços públicos e burla à regra constitucional de realização do concurso – Violação aos artigos 37, caput, e inciso II, da CR/88; 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e 2-A, inciso I, da Lei nº 10.191/2001;
- b) Irregularidades na caracterização do objeto e na formalização do orçamento, notadamente quanto à ausência de ampla pesquisa de mercado e de elaboração de planilhas com preços unitários – Violação ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002; e arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;
- c) Ilegalidade no critério de julgamento adotado – Violação aos arts. 45, §§1º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, e 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002;
- d) Frustração do caráter competitivo do certame – Violação ao art. 3º, caput, e §1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

3. Também foram vislumbradas circunstâncias de materialidade e relevância que justificariam a realização de uma inspeção extraordinária na ICISMEP.

4. O MPC apontou a responsabilidade dos Srs. **Eustáquio da Abadia Amaral**, Diretor Geral da ICISMEP e ordenador de despesas, **Ana Isabela Alves Resende**, Diretora de Saúde da ICISMEP, **Pedro Henrique de Abreu Paiva**, agente responsável pelo setor de Regulação da ICISMEP, **Vivian Taborda Alvim**, responsável pela escolha da modalidade licitatória e subscritora do edital, **Gabriela Maria Pereira Santos**, responsável pela cotação de preços; **Thiago Camilo Pinto**, agente do setor de Controladoria, e **Vanessa de Oliveira Da Silva**, Advogada da ICISMEP. Requereu-se o reconhecimento das ilicitudes pelo TCEMG e a condenação dos agentes ao pagamento de multa, que o ICISMEP se abstinhasse de prorrogar o Contrato nº 008/2019 e não realizasse futuras contratações de médicos mediante processo licitatório, bem como que fosse determinada a realização de inspeção extraordinária no consórcio público. Como pedido alternativo, requereu-se que os fatos associados à frustração do caráter competitivo do certame fossem considerados como circunstância agravante à majoração das multas a serem arbitradas aos gestores, nos moldes do art. 22, § 2º, da LINDB (Peça nº 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. No despacho de 13/2/2020, o Conselheiro Relator determinou que a unidade técnica procedesse ao exame dos fatos representados (Peça nº 3).

6. Na análise inicial de 30/4/2020, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (CFM) concluiu que todos os fatos representados eram irregulares e passíveis de aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do arts. 83, I e 85, II, da Lei Orgânica do TCEMG. Contudo, quanto ao pedido de realização de inspeção extraordinária na ICISMEP, entendeu que o processo já se encontrava suficientemente instruído, dispensando-se a realização da auditoria. Lado outro, entendeu que o apontamento referente à possível fuga ao controle externo, utilizado para subsidiar o pedido de inspeção, poderia ser enquadrado como irregularidade autônoma (Peça nº 7).

7. Em 23/7/2020, a 3ª CFM certificou a digitalização da documentação física do processo, bem como que o feito seguiria a sua regular tramitação em formato eletrônico (Peça nº 6).

8. O Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos a este Ministério Público de Contas em 29/7/2020 (Peça nº 9) e, em 30/7/2020, o processo veio concluso ao meu gabinete.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Ilegalidade na forma de contratação de profissionais médicos – Irregularidades na caracterização do objeto e na formalização do orçamento – Ilegalidade no critério de julgamento adotado – Frustração do caráter competitivo do certame

9. Considerando que a 3ª CFM concluiu pela **procedência** da representação quanto a todas irregularidades apresentadas por este Ministério Público de Contas, não tenho aditamentos a fazer neste momento processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

10. Neste sentido, REITERO todos os fatos e fundamentos trazidos na inicial e REQUEIRO a citação dos agentes responsáveis para a apresentação de defesa.

II. Da necessidade de realização de inspeção extraordinária na ICISMEP

11. Na peça inicial, foram apresentadas diversas circunstância de materialidade e relevância que justificariam a realização de uma inspeção extraordinária na ICISMEP.

12. Em sínteses, destacou-se (i) a impossibilidade de verificação da parcela de ações e serviços da saúde, dos municípios consorciados, que vem sendo executada por meio da ICISMEP, (ii) o fato de o TCEMG não analisar a prestação de contas dos consórcios, em que pese integrem a Administração Indireta dos entes consorciados e serem responsáveis pelo gerenciamento de recursos público; (iii) a identificação de possível fuga ao controle externo, por meio da anulação ou revogação de certames antes do exame de mérito pelo TCEMG, com a conservação dos itens irregulares nos processos licitatórios; e (iv) o fato de que outras instâncias também vêm sendo reiteradamente demandadas para apurar irregularidades nas contratações promovidas pela ICISMEP.

13. No exame inicial de 30/4/2020, a 3ª CFM entendeu que o processo já estava suficientemente instruído, motivo pelo qual a inspeção requerida poderia ser dispensada.

14. Pois bem. Anuo com a conclusão técnica de que a Representação nº 1.084.542 encontra-se devidamente instruída e não demanda a realização de inspeção para a apreciação das irregularidades que foram indicadas.

15. Contudo, este Ministério Público de Contas mantém o entendimento de que a inspeção extraordinária na ICISMEP se faz necessária, haja vista todas as circunstâncias apresentadas na peça inicial.

16. Neste contexto, em sede de aditamento, afasto o pedido de realização de inspeção no bojo da Representação nº 1.084.542 e REQUEIRO a remessa de cópia da peça inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

e desta manifestação ao Conselheiro Presidente, para que seja apreciada a solicitação ministerial de inspeção extraordinária na ICISMEP, considerando-se os critérios de relevância, materialidade, oportunidade e risco adotados pelo TCEMG.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, REITERO todos os fatos e fundamentos trazidos na peça inicial e REQUEIRO a **citação** dos responsáveis, conforme relação constante às fls. 22/23-V do processo físico – peças nº 2 e 4 no SGAP, para que se manifestem sobre todos os apontamentos dos autos.

18. Em sede de **aditamento**, afastar o pedido de realização de inspeção no bojo da Representação nº 1.084.542 e REQUEIRO a remessa de cópia da peça inicial e desta manifestação ao Conselheiro Presidente, para que seja apreciada a solicitação ministerial de inspeção extraordinária na ICISMEP, considerando-se os critérios de relevância, materialidade, oportunidade e risco adotados pelo TCEMG.

19. Por fim, após a apresentação de defesa, REQUEIRO o reexame da matéria pela unidade técnica competente e o retorno nos autos a este Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)